



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº : 031 /2007
PROCESSO Nº: 2003/7100/000022
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1496
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: E. VIEIRA & IRMAOS LTDA
INSC. ESTADUAL Nº: 29.022.663-5

EMENTA: Saídas de mercadorias tributadas não registradas nos livros próprios. Comprovada a inexistência de ICMS devido. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 38786 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Vitor Antonio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Delma Odete Ribeiro

VOTO: O presente auto de infração refere-se a exigência de ICMS no valor de R\$ 356,85 (trezentos e cinquenta e seis, oitenta e cinco centavos), referente a ICMS não registrado e não recolhido, no exercício de 2001, conforme Levantamento Básico do ICMS.

Intimado, a Autuada apresentou defesa, alegando que de acordo com o livro de ICMS e saídas, a soma do campo 7.1; 13; 23 e 28 do levantamento básico do ICMS da coluna débitos estão incorretos. Faz um demonstrativo contestando os valores do levantamento da autuada.

Encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, o julgador de primeira instância pede que a autuante ou seu substituto refaça o levantamento do ICMS, e regularize o enquadramento legal da infração. O auditor substituto pede que o contribuinte seja intimado a apresentar cópias das guias de recolhimento do imposto do mês 08 ao mês 10 do ano de 2001. Decorreu o prazo legal sem que a Autuada se manifestasse. Encaminhado à autuante, para saneamento dos autos, esta elaborou novo levantamento não constatando infração, e confirma que as alegações do contribuinte procedem.

